



PARECER JURÍDICO Nº 134/2025

Inexigibilidade nº 06/2025

Processo Licitatório nº 21/2025

Objeto: Compra de baterias estacionárias e mão de obra de instalação e calibragem do nobreak.

Autoridade Solicitante: Setor de Licitações Compras e Contratos.

Ementa: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE NOBREAK CENTRAL COM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E PEÇAS. PARECER PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de contratação direta, por intermédio de inexigibilidade de licitação – para o fornecimento de 24 (vinte e quatro) baterias estacionárias 12V 40Ah, terminal M6, com instalação e calibração técnica especializada no equipamento Nobreak DF500 modelo CONCEPTION S1, de fabricação da empresa CM COMANDOS LINEARES LTDA., atualmente em operação na Câmara Municipal de São Roque.

A Gerência de Tecnologia e Manutenção – através da Solicitação nº 28, de 23/04/2025 – requereu a contratação de mão de obra especializada para troca do banco de baterias no equipamento no break, com calibragem após a instalação e teste de funcionamento das funções do equipamento. No bojo da Justificativa consta, *in verbis*:

A compra das baterias para substituição das que hoje estão com prazo de validade vencidos e não mais ativando o modo de proteção do equipamento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Este equipamento alimenta a parte elétrica de todos os microcomputadores, impressoras, monitores, e os que utilizamos para realizar os eventos do plenário, sendo de fundamental importância para desempenharmos nossas atividades.

Cabe ressaltar ainda que hoje estamos operando os equipamentos de informática e de som com instabilidade elétrica pois o no break está funcionando só como estabilizador não exercendo a função principal que é a de proteção quando da ocorrência da oscilação na rede elétrica, fato que diminui a vida útil dos equipamentos por esta alimentada.

Fundamenta-se o procedimento de Contratação Direta pela modalidade de Inexigibilidade de Licitação por Valor, fundamentado no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 visando a Contratação da empresa CM Comandos Lineares Ltda, CNPJ: 52.898.194/0001-98, a serem executados em medição única no Nobreak Central (patrimônio nº 1101), observadas as especificações quantitativas e qualitativas definidas no Termo de Referência que instrui o processo.

À esta Assessoria Jurídica foi solicitada a análise do procedimento anexo ao Processo nº 21/2025 em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/21, que exige o controle prévio de legalidade¹. Cumpre ressaltar que o presente parecer é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Salienta-se que, nos termos do art. 15 da Resolução nº 05/23 desta Casa prevê que contratação prevista no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando minuta a ser analisada houver sido confeccionada a partir de minuta-padrão, o órgão de assessoramento jurídico estará dispensado de analisar as cláusulas que não houverem sido destacadas.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Eis a síntese do necessário.

¹ Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU Plenário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra licitatória, ao ressaltar os casos especificados na legislação infraconstitucional, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra licitatória, ao ressaltar os casos especificados na legislação infraconstitucional, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

E frente à leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema, permite-se concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Especificamente quanto ao caso em análise, destaca-se, para os propósitos deste Parecer, que se objetiva proceder com a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

[...]

§1º - Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a **inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

Conforme previsão do art. 74, §1º, é essencial que a Administração demonstre a **inviabilidade da competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

Como leciona Marçal Justen Filho², essa hipótese se dá com a existência de “*monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não).*”

Assim, a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos. Faz-se importante enfatizar que a contratação direta não possibilita à Administração Pública a adoção de critérios arbitrários para a sua realização, sem qualquer suporte legal.

Tal como na licitação, a dispensa e a inexigibilidade de licitação impescindem da instauração de processo administrativo que possibilite o controle interno, judicial e social, contribuindo para a fiel aplicação de princípios basilares como o da moralidade e o da supremacia do interesse público. Esse processo administrativo deve conter, dentre outros requisitos, a motivação do afastamento da licitação.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 968.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência.

Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação. Sobre isso, nas palavras de um dos mais autorizados comentaristas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Prof. Dr. Marçal Justen Filho³:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria impréstevel. **Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.**

Consta dos autos a autorização do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal – a Mesa Diretora – para a abertura do processo aqui instruído.

Quanto à justificativa do preço, deve haver estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado.

Ou seja, quanto à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

E quando não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas emitidas para outros contratantes no

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. ed., São Paulo: Dialética, p. 346.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art. 23).

Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Sobre a justificativa de preço, oportuno lembrar a lição do professor Marçal Justen Filho⁴, segundo o qual a estimativa do valor do objeto a ser licitado em situações de compra direta é dos preços correntes no mercado:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Conforme consta da própria requisição que deu origem ao processo de contratação, o objeto é composto por dois itens, baterias estacionárias e serviços de manutenção e ainda, observado o atestado de exclusividade apresentado pela Empresa CM Comandos, anexa ao processo e, pelas razões detalhadas em justificativa da modalidade, evidencie-se que o procedimento de verificação de preços se divide em duas análises, conforme a natureza de cada um dos itens.

Em tais hipóteses, compete ao agente público adotar as medidas necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme expõe o próprio Tribunal de Contas da União na conhecida Súmula 255/TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 236.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em razão do exposto, consta da Justificativa de Preço:

Neste sentido, como condição estabelecida na justificativa da modalidade para determinação da aplicabilidade do princípio do Parcelamento neste processo e promoção de contratações eventualmente independentes para cada item, deve-se verificar a adequação entre os preços ofertados pela proponente e aqueles praticados no mercado, primeiramente, relação ao item 01, Baterias Estacionárias. Para tal finalidade, dada a natureza comum do bem, utilizou-se os parâmetros de pesquisa descritos nos incisos I e II, §1º, art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, através da ferramenta de pesquisa de preços "Banco de Preços", disponível para uso deste Departamento por força do Contrato nº 04/2025.

Ao pesquisar pela descrição técnica do item, fornecida pelo Setor Requisitante, em DFD nº 28/2025, foram localizados processos passíveis de comparação objetiva de preços, pela equivalência de produtos e proximidade entre os respectivos quantitativos em comparação à aquisição necessária para satisfação das necessidades desta Entidade.

Reunido conjunto de elementos suficiente para estimativa de preço para o item em questão, considerando que se pretende verificar a razoabilidade e potencial economicidade da proposta ofertada pela fabricante do equipamento, foram gerados dois relatórios com aplicação de metodologias de tratamento de dados distintas, a fim de reforçar a base sobre a qual a deliberação relativa ao parcelamento do objeto será realizada.

Calculou-se, sobre os elementos da cesta de preços, a Média Aritmética dos Valores Finais e a Média Saneada dos Valores Finais, obtendo-se as seguintes estimativas: R\$ 533,86 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 484,51 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para o preço unitário do item. Observou-se, desta forma, que ambos os métodos de tratamento de dados resultaram em estimativas que permanecem acima da proposta comercial da Empresa CM Comandos, que corresponde a R\$ 444,61 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), demonstrando potencial de economicidade na hipótese de efetivação da proposta e, demonstrando, razoavelmente, que a proposta está adequada aos preços praticados no mercado, unindo-se ao entendimento inicialmente proposto de unificação dos itens e contratação única por inexigibilidade.

Concluída a análise econômico-financeira sobre o primeiro item do objeto, inicia-se a avaliação de preços dos serviços técnicos de manutenção do equipamento.

Embora o legislador federal tenha previsto cinco parâmetros principais de pesquisa de preços, o rol de métodos de precificação de objetos não se restringe a tal conjunto, justamente em razão do dever de ponderação, do agente público, não somente sobre as características gerais da demanda e solução almejada, mas também, suas particularidades e a racionalidade econômica aplicável.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Desta forma, e atendo-se neste momento ao Item “Serviços de Manutenção”, que é causa central da conclusão pela inviabilidade de competição, a pesquisa direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP ou na plataforma de “Banco de Preços”, mostrou-se pouco eficiente na localização de processos com equivalência de objetos, de forma que a pesquisa se concentrou diretamente para a utilização de parâmetro de comprovação previsto no §4º, art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, solicitando ao próprio fabricante, demonstrativos de preços praticados junto a demais membros da Administração Pública. Em razão do exposto:

Durante tal investigação, constatou-se duas informações fundamentais para a identificação da racionalidade econômica existente neste mercado específico e análise crítica da proposta. Primeiramente, a utilização geral de processos de manutenção de equipamentos como referência e composição de estimativa não se mostra adequada neste caso, uma vez que os preços podem oscilar drasticamente em razão da complexidade dos serviços específicos de cada contratação e conforme o modelo de nobreak central utilizado pela Entidade Contratante. O segundo ponto relevante é justamente a utilização de tabela padronizada, de preços fixos, para cada tipo de equipamento e apresentado pela fabricante.

Em resposta a solicitação de demonstrativos, a proponente encaminhou ao e-mail institucional compras@camarasaoroque.sp.gov.br, tabela fixa de preços para realização de Assistência Técnica e ainda dois orçamentos que incluem a prestação de serviços de manutenção de equipamentos, que correspondem aos unitários estabelecidos em mesma tabela de preços utilizado para a formulação da proposta.

Conforme a padronização, previsto o período de três horas para realização dos serviços, dispondo-se de dois técnicos atuantes, propõe-se o total de R\$ 3.474,00 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais), correspondendo a somatório do preço unitário da primeira hora e duas horas adicionais, dentro do horário comercial e em Categoria 02, para cada técnico, da seguinte forma:

01ª Hora: R\$ 867,00 (x 02 técnicos) = R\$ 1.734,00

02 Horas Adicionais: R\$ 435,00 x 02 = R\$ 870,00 (x 02 técnicos) = R\$ 1.740,00

Total: R\$ 1.734,00 + R\$ 1.740,00 = R\$ 3.474,00

Não obstante a indicação do dispositivo legal de apresentação de Notas Fiscais para o desenvolvimento da análise, não se entende razoável a aplicação estritamente de interpretação positiva do texto legal, entendendo-se que embora não se tenha o mesmo formato, o dever legal de obter demonstrativos de equivalência de preços praticados junto a outros membros da Administração Pública foi devidamente atendido. Cabe destacar que, o método de precificação praticado pela fabricante já foi, inclusive, utilizado em processos de contratação anteriormente efetivados por esta mesma unidade Contratante, como no Processo Licitatório nº 01/2022, Dispensa nº 01/2022, no qual consta em proposta comercial o condicionamento do valor dos serviços ao número de horas dedicadas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ressalte-se, por fim, que percebe-se conclusão similar por parte de outros Órgãos da Administração Pública quando da contratação de serviços de assistência técnica para equipamentos de fabricação da empresa CM Comandos, em relação a inviabilidade de competição para prestação de serviços, além de restrição mercadológica e condição antieconômica de aquisição de peças junto a terceiros credenciados pela marca. Como exemplo, acompanha em anexo a esta contratação, Estudo Técnico Preliminar desenvolvido pela PMSP – Secretaria Municipal da Fazenda, juntamente com Termo de Referência, no qual há, detalhadamente demonstrado, tal condição mercadológica.

Portanto, não se observa indícios de vícios relativos ao dimensionamento de dispêndio proposto para alcance da solução necessária, ausentes quaisquer evidências de potencial economicidade de proporção que enseje a realização de processo independente de aquisição de baterias estacionárias, contribuindo para mitigação de riscos e maior celeridade na execução da solução como um todo, em defesa dos princípios do interesse público, da eficiência, da eficácia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, tendo em vista os custos não somente do próprio objeto em foco, mas dos esforços empregados pela Administração para realização dos processos.

O papel desta Procuradoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. **Não verifico nos autos a Disponibilidade Orçamentária (Nota de Reserva Orçamentária) para atender a futura contratação.**

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Assim, a pessoa jurídica a ser contratada pelo Poder Legislativo deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021, e os documentos constam do processo.

O valor estimado para a presente contratação é de R\$ 15.855,03 (quinze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos). *In casu*, o pagamento será efetuado após a execução total do objeto contratado, em até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento definitivo por parte Câmara Municipal e será efetuado através de boleto ou depósito/transferência em conta corrente em nome da Contratada, após cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Trata-se de uma segurança jurídica, embora haja exceções legais para o pagamento antecipado, uma vez que o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento conservador sobre o tema. A maior parte dos acórdãos da Corte veda o pagamento antecipado, o TCU tratou do tema em acórdão, que dispõe:

É vedado o pagamento à vista por licenças de software ainda não ativadas, uma vez que o momento da entrega definitiva nesse tipo de aquisição é o da ativação da licença. Normas de direito financeiro afetas à Administração Pública (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964) impõem que a liquidação das despesas seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço.

(TCU. Processo nº 030.236/2016-9. Acórdão nº 2569/2018 – Plenário. Relator: ministro Aroldo Cedraz)

Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas, esta Procuradora Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, da pessoa jurídica CM COMANDOS LINEARES LTDA...

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É de se ressaltar, por oportuno, que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento. Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Por fim, o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor. E quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, **desde que seguidas as orientações acima.**

É o parecer.

São Roque, 03 de junho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034